

A repercussão social de temas jurídicos no processo legislativo

Paulo Vitor Faria da Encarnação

1. Introdução

O presente estudo tem por objeto a análise da interação entre a repercussão social de temas jurídicos e sua influência sobre a formação da opinião pública, o processo legislativo e a jurisprudência, com ênfase nos casos de maior incidência e engajamento identificados no cenário nacional e, de modo particular, na realidade do Estado do Espírito Santo. Partindo de dados e observações extraídos de fontes especializadas, constata-se que a circulação de informações jurídicas em ambiente digital, notadamente nas plataformas administradas pela Meta, tornou-se fator relevante para a compreensão das dinâmicas normativas e institucionais contemporâneas.

A amplificação de determinados assuntos por meio de algoritmos de recomendação, que privilegiam conteúdos com potencial elevado de interação, tem contribuído para que decisões judiciais, proposições legislativas e políticas públicas sejam submetidas a um escrutínio social imediato, muitas vezes antes da devida maturação técnica. Esse fenômeno, embora constitua uma manifestação da participação democrática, apresenta também riscos, como a propagação de desinformação e a formação de juízos precipitados acerca de questões complexas, o que impõe ao operador jurídico a necessidade de discernimento crítico.

Nesse contexto, importa examinar não apenas o conteúdo normativo e a evolução jurisprudencial dos temas que ganharam notoriedade — como as ações coletivas em defesa do consumidor, as reformas no direito de família, as alterações na legislação trabalhista, a reforma tributária e as mudanças na política criminal —, mas também a forma pela qual tais matérias são construídas e ressignificadas no espaço digital. A análise demanda abordagem sistemática, articulando fundamentos constitucionais, legislação infraconstitucional e a experiência prática revelada pelos casos de grande repercussão.

Com efeito, a presente pesquisa se orienta pela necessidade de compreender, em perspectiva jurídico-constitucional, como a repercussão social atua como catalisador ou moderador de mudanças normativas e interpretativas, e de que maneira esse processo pode ser compatibilizado com a preservação da segurança jurídica, da coerência do sistema normativo e da independência dos poderes constituídos.

2. Critérios de identificação dos temas jurídicos de alta repercussão

2.1. A relação entre relevância social e repercussão digital

A compreensão da dinâmica contemporânea de difusão de temas jurídicos demanda reconhecer a íntima vinculação entre a relevância social de determinado assunto e a intensidade de sua repercussão digital. O fenômeno não se explica apenas pela importância intrínseca da matéria, mas pela forma como esta é percebida, discutida e amplificada nos espaços virtuais de interação, especialmente nas redes sociais de ampla penetração e capilaridade, como aquelas geridas pela Meta Platforms Inc.

Nesse sentido, é possível afirmar que a relevância social — entendida como a capacidade de determinado fato jurídico impactar coletivamente a vida em sociedade — constitui o primeiro elemento de atração da atenção pública. A repercussão digital, por sua vez, atua como catalisador desse interesse inicial, transformando-o em pauta persistente e, muitas vezes, em vetor de pressão sobre órgãos legislativos, executivos e judiciais. Essa relação dialética é acentuada pelo funcionamento dos algoritmos de recomendação, que priorizam conteúdos suscetíveis de gerar engajamento rápido e elevado, valendo-se de métricas como compartilhamentos, comentários e curtidas.

O estudo dos dados recentes revela que, na maioria dos casos, a ascensão de um tema jurídico no ambiente digital não decorre exclusivamente de sua complexidade técnico-normativa, mas sim da combinação entre seu potencial de mobilização social e a forma narrativa pela qual é apresentado ao público. Assim, a viralização de assuntos como ações coletivas contra concessionárias de energia elétrica, alterações no regime de guarda compartilhada ou mudanças na legislação penal é produto de uma construção social que alia indignação, identificação e possibilidade de participação discursiva do cidadão comum.

Por conseguinte, a repercussão digital não apenas reflete a relevância social, mas pode também retroalimentá-la, conferindo ao tema status de urgência pública e impulsionando-o para a agenda política e institucional. Trata-se, portanto, de um fenômeno que exige do operador jurídico atenção redobrada, tanto para compreender seus efeitos na formação da opinião pública quanto para avaliar as implicações de sua influência na elaboração legislativa e na interpretação judicial.

2.2. O papel do algoritmo da Meta na difusão de conteúdos jurídicos

A dinâmica de propagação de conteúdos jurídicos nas plataformas digitais administradas pela Meta — a exemplo do Facebook e do Instagram — obedece a critérios técnicos de ordenação e exibição que não se pautam, primordialmente, por uma lógica de relevância normativa ou jurídica, mas sim por métricas de engajamento e probabilidade de interação do usuário. Esse mecanismo, comumente denominado “algoritmo de recomendação”, seleciona e prioriza publicações a partir de dados comportamentais, históricos de navegação, interações prévias e características do próprio conteúdo, como formato, tempo de visualização e ritmo de compartilhamentos.

O fenômeno apresenta implicações diretas para a compreensão da difusão de temas jurídicos no espaço digital. Ao privilegiar conteúdos que suscitam reações rápidas — positivas ou negativas — o algoritmo tende a amplificar matérias dotadas de forte apelo emocional ou capazes de gerar debate acalorado. Essa lógica, ainda que não concebida para favorecer ou suprimir determinado debate jurídico, influencia decisivamente a visibilidade de temas como ações coletivas de grande repercussão, reformas legislativas polêmicas e decisões judiciais paradigmáticas.

O resultado é que determinados assuntos, independentemente de sua densidade técnico-jurídica, podem atingir níveis de audiência e compartilhamento que os projetam para além do círculo especializado, alcançando o grande público e tornando-se, assim, parte da pauta social e política. Casos como a suspensão de suplementos irregulares pela Anvisa, as alterações legislativas sobre guarda compartilhada e a discussão em torno da descriminalização do porte de drogas exemplificam como a atuação algorítmica pode catalisar a transição de uma questão estritamente jurídica para um debate massificado, permeado por múltiplas interpretações, muitas vezes superficiais ou distorcidas.

Cumpre observar que tal mecanismo não é neutro em seus efeitos. A exposição desigual de determinados conteúdos pode influenciar a formação da opinião pública, a percepção sobre a gravidade de temas jurídicos e, por via indireta, a própria atuação de órgãos estatais. Para o jurista, compreender a lógica de funcionamento do algoritmo da Meta revela-se indispensável para avaliar o impacto social de decisões e normas, bem como para delinear estratégias de comunicação jurídica mais eficientes e alinhadas com o contexto digital contemporâneo.

3. Análise jurídica dos principais temas identificados

3.1. Direito do consumidor

3.1.1. Ações coletivas contra empresas de energia elétrica por cobranças abusivas

As ações coletivas propostas contra concessionárias de energia elétrica, em razão de supostas cobranças abusivas, inserem-se no contexto mais amplo da tutela coletiva de direitos do consumidor, especialmente quando há indícios de prática reiterada que afeta significativa parcela da população. A repercussão social desse tipo de litígio é acentuada pela essencialidade do serviço de energia elétrica, cuja interrupção ou majoração indevida no custo compromete diretamente a dignidade da pessoa humana e o exercício de atividades básicas da vida em sociedade.

No plano jurídico, a disciplina dessas ações encontra fundamento central no Código de Defesa do Consumidor, que, em seus arts. 6º, IV, 39, V e X, e 42, assegura a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, proíbe a exigência de vantagem manifestamente excessiva e determina a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, salvo engano justificável. O art. 81 do mesmo

diploma legitima entidades representativas e o Ministério Público a ajuizar ações coletivas para a defesa de interesses difusos e coletivos, mecanismo que se mostra particularmente adequado diante da dificuldade ou inviabilidade de que cada consumidor lesado litigue individualmente.

No âmbito regulatório, as resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estabelecem critérios objetivos para a aferição, faturamento e cobrança do consumo, criando parâmetros técnicos que, se desrespeitados, podem ensejar a responsabilização administrativa e judicial das concessionárias. A eventual desconformidade entre a prática adotada pela empresa e as normas expedidas pela agência configura não apenas descumprimento contratual, mas também ilícito administrativo e, em certas hipóteses, infração penal.

O elevado potencial de engajamento desse tema nas redes sociais decorre, de um lado, da imediata identificação do consumidor com o problema — por tratar-se de serviço indispensável e de custo sensível no orçamento familiar — e, de outro, da facilidade de mobilização coletiva proporcionada por plataformas digitais. O algoritmo das redes sociais tende a impulsionar narrativas que evidenciam casos concretos, divulgando contas com aumentos expressivos e relatos de usuários, o que, por sua vez, retroalimenta a pressão social por respostas céleres do Poder Judiciário e dos órgãos de defesa do consumidor.

Assim, as ações coletivas contra empresas de energia elétrica por cobranças abusivas constituem não apenas um instrumento de efetivação de direitos, mas também um exemplo paradigmático da interação entre tutela jurídica, regulação setorial e mobilização social no ambiente digital, exigindo do operador do direito sensibilidade técnica e estratégica para articular fundamentos normativos e compreensão do contexto comunicacional contemporâneo.

3.2. Direito de família

3.2.1. Alterações legislativas sobre guarda compartilhada

A guarda compartilhada, enquanto instituto jurídico voltado à corresponsabilização dos pais no exercício do poder familiar, sofreu relevante evolução normativa nas últimas décadas, acompanhando mudanças socioculturais e a consolidação de novos paradigmas de proteção integral à criança e ao adolescente. As alterações legislativas recentes — tanto nas proposições em tramitação quanto nas modificações já incorporadas ao ordenamento — têm buscado uniformizar critérios, reduzir conflitos e assegurar que a convivência familiar se dê de forma equilibrada, independentemente da dissolução da sociedade conjugal.

O art. 1.583 do Código Civil, com redação conferida pela Lei nº 13.058/2014, consagrou a guarda compartilhada como regra, ainda que não haja consenso entre os genitores, desde que ambos estejam aptos ao exercício do poder familiar. Essa diretriz decorre da interpretação sistemática dos arts. 227 da Constituição Federal

e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que impõem prioridade absoluta ao interesse do menor e a efetividade do direito à convivência familiar.

Os projetos legislativos mais recentes — alguns motivados pela crescente judicialização de conflitos parentais — têm proposto ajustes na disciplina vigente. Entre as inovações em debate, destacam-se: a definição mais objetiva do tempo de convivência, a obrigatoriedade de mediação prévia em litígios sobre guarda e a previsão de sanções mais severas para o descumprimento injustificado do regime estabelecido. Tais medidas visam mitigar práticas que, sob a aparência de divergências de agenda, configuram obstrução à convivência com um dos genitores.

A repercussão social desse debate é amplificada pelas redes sociais, onde casos concretos, frequentemente narrados com forte carga emocional, mobilizam posicionamentos polarizados sobre o que seria o “melhor interesse da criança”. O algoritmo das plataformas digitais, ao priorizar conteúdos de alto engajamento, contribui para a rápida disseminação de opiniões e informações — nem sempre tecnicamente corretas —, influenciando a percepção pública sobre o tema e, indiretamente, pressionando atores políticos e jurídicos.

Assim, as alterações legislativas sobre guarda compartilhada não podem ser analisadas de forma isolada, devendo ser compreendidas no entrecruzamento entre evolução normativa, interpretação jurisprudencial e dinâmica de engajamento social. Cabe ao operador jurídico manter-se atento às mudanças em curso, aplicando-as com rigor técnico, mas também com sensibilidade às peculiaridades de cada caso, de modo a preservar a função primordial do instituto: garantir à criança e ao adolescente um ambiente de afeto, cuidado e corresponsabilidade parental efetiva.

3.2.2. Alienação parental e medidas sancionatórias

A alienação parental, tipificada e regulada pela Lei nº 12.318/2010, constitui prática lesiva aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, caracterizada pela interferência na formação psicológica do menor promovida ou induzida por um dos genitores — ou por terceiros que detenham sua guarda — com o objetivo de prejudicar o vínculo com o outro genitor. Essa conduta afronta diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral e prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente (art. 227, caput, da Constituição Federal), além de violar os arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A lei prevê, em seu art. 2º, um rol exemplificativo de condutas que configuram a alienação parental, como dificultar o contato de criança ou adolescente com o genitor, omitir deliberadamente informações relevantes sobre a vida da criança ou apresentar falsa denúncia contra o genitor para obstar ou dificultar a convivência.

O art. 6º da mesma lei estabelece medidas sancionatórias proporcionais à gravidade do ato, as quais podem variar desde advertência e ampliação do regime de convivência familiar até a alteração da guarda e a suspensão da autoridade parental.

No plano legislativo, projetos recentes propõem o endurecimento dessas sanções, incluindo a previsão de multa administrativa e a tipificação penal de determinadas condutas reiteradas, o que reflete a crescente preocupação social e institucional com a matéria. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado que a aplicação de tais medidas deve observar o princípio do melhor interesse da criança, evitando-se tanto a impunidade do alienador quanto a imposição de soluções precipitadas que possam agravar o conflito familiar.

A repercussão social do tema é significativa e, nos últimos anos, tem sido amplificada pelas redes sociais. Narrativas sobre supostos casos de alienação parental, por vezes acompanhadas de imagens e vídeos, circulam amplamente em plataformas digitais, gerando engajamento elevado e debates polarizados. O algoritmo das plataformas, ao privilegiar conteúdos que suscitam forte reação emocional, acelera a difusão dessas publicações, influenciando a percepção pública e, potencialmente, a própria pressão sobre os órgãos judiciais e legislativos.

Dessa forma, o combate à alienação parental e a aplicação de medidas sancionatórias adequadas demandam abordagem técnico-jurídica criteriosa, alicerçada em provas consistentes e na observância estrita dos direitos fundamentais envolvidos. Ao mesmo tempo, impõe-se ao operador do direito compreender que, na era da comunicação digital, a repercussão extrajudicial desses casos pode impactar o curso dos processos e a formulação de políticas públicas, razão pela qual o tema deve ser tratado com elevado rigor técnico e sensibilidade social.

3.3. Direito trabalhista

3.3.1. Impactos da Reforma Trabalhista no contexto regional

A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, introduziu significativas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), redefinindo institutos, flexibilizando normas e ampliando a autonomia negocial entre empregados e empregadores. No plano nacional, tais modificações foram objeto de intensos debates, dividindo opiniões quanto à sua eficácia para fomentar a competitividade econômica e assegurar a proteção social mínima exigida pelo art. 7º da Constituição Federal. No contexto regional, especialmente em municípios de perfil econômico diversificado como Vila Velha/ES, seus impactos assumem contornos particulares.

As mudanças relativas à prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A da CLT), à regulamentação do trabalho intermitente e à ampliação das possibilidades

de contratação por tempo parcial tiveram repercussão direta nas relações laborais locais, afetando, de forma diferenciada, setores como comércio, serviços e logística — estes últimos de grande relevância para a economia da região. Pequenas e médias empresas passaram a dispor de maior margem para ajustar jornadas, escalas e remuneração variável, enquanto trabalhadores enfrentaram novos desafios quanto à previsibilidade de renda e à estabilidade contratual.

No campo processual, a imposição de critérios mais rigorosos para a concessão da gratuidade judiciária e a previsão de sucumbência recíproca reduziram sensivelmente o volume de demandas trabalhistas na Justiça do Trabalho da 17ª Região, conforme dados divulgados pelo Tribunal Regional do Trabalho. Essa diminuição, contudo, não necessariamente reflete a solução consensual dos conflitos, mas pode indicar um desestímulo ao ajuizamento de ações por parte de trabalhadores receosos de arcar com eventuais encargos processuais.

Sob a perspectiva social, a repercussão das mudanças foi amplificada nas redes digitais, onde relatos individuais sobre novas modalidades de contratação e eventuais abusos ganharam ampla difusão, em especial quando vinculados a casos concretos de grande apelo emocional. O algoritmo das plataformas, ao privilegiar conteúdos que despertam reação imediata, contribuiu para transformar experiências pontuais em símbolos de uma percepção mais ampla — positiva ou negativa — da reforma.

Assim, a análise dos impactos da Reforma Trabalhista no contexto regional exige abordagem multifacetada, que considere não apenas o aspecto normativo e estatístico, mas também a dimensão sociocomunicacional que molda a compreensão coletiva sobre os efeitos da mudança legislativa. Cabe ao intérprete do direito, nesse cenário, avaliar em que medida a aplicação local das novas regras atende ao equilíbrio constitucional entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, cláusulas estruturantes do Estado brasileiro previstas no art. 1º, IV, e art. 170 da Constituição Federal.

3.3.2. Pejotização, teletrabalho e condições mínimas de labor

A crescente flexibilização das formas de contratação no Brasil, intensificada após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e acelerada pelo contexto pandêmico, tem suscitado debates relevantes sobre a chamada “pejotização” e a expansão do teletrabalho. A pejotização, entendida como a substituição do vínculo empregatício formal por contrato de prestação de serviços firmado com pessoa jurídica constituída pelo próprio trabalhador, embora possa encontrar respaldo jurídico em determinadas hipóteses legítimas, é frequentemente utilizada para mascarar relações de emprego, em afronta ao disposto nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal prática, quando adotada de forma fraudulenta, visa reduzir encargos trabalhistas e previdenciários, transferindo ao trabalhador riscos e responsabilidades próprios da atividade econômica, em descompasso com a função social da empresa e com a proteção mínima assegurada pelo art. 7º da Constituição Federal. A jurisprudência da Justiça do Trabalho tem reiteradamente reconhecido o vínculo empregatício em casos nos quais, sob a forma contratual de pessoa jurídica, estão presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego: subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade.

No tocante ao teletrabalho, a Lei nº 13.467/2017 introduziu os arts. 75-A a 75-E na CLT, estabelecendo parâmetros para sua regulamentação, especialmente quanto à formalização contratual e à responsabilidade pelo fornecimento de equipamentos. A Lei nº 14.442/2022, por sua vez, atualizou e detalhou aspectos relativos ao controle de jornada, à possibilidade de alternância entre trabalho remoto e presencial e à aplicação das regras a aprendizes e estagiários. Todavia, persistem lacunas relevantes, particularmente quanto à saúde e segurança do trabalhador em regime remoto, à desconexão laboral e à compensação por custos assumidos pelo empregado.

As condições mínimas de labor, tanto no modelo presencial quanto no remoto, permanecem como exigência inafastável da ordem jurídica. O art. 7º, XXII, da Constituição Federal assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, princípio que deve ser observado inclusive nas novas formas contratuais. A fiscalização, entretanto, enfrenta desafios práticos diante da descentralização física do trabalho, o que demanda mecanismos inovadores de monitoramento e proteção.

O debate sobre pejotização e teletrabalho adquire especial relevância no plano social e digital. Plataformas e redes sociais, impulsionadas por algoritmos de recomendação, amplificam relatos individuais de precarização, jornadas abusivas e ausência de garantias mínimas, mobilizando a opinião pública e pressionando por respostas legislativas e judiciais. Em contrapartida, também circulam narrativas que destacam a flexibilidade e a autonomia proporcionadas por tais modalidades, demonstrando que o tema é permeado por percepções divergentes e fortemente influenciado pelo modo como é enquadrado no ambiente digital.

Assim, a análise jurídica da pejotização e do teletrabalho exige abordagem que concilie rigor técnico, interpretação constitucional protetiva e compreensão do fenômeno comunicacional contemporâneo, de modo a assegurar que a inovação nas relações laborais não se converta em instrumento de supressão de direitos sociais historicamente conquistados.

3.4. Direito tributário

3.4.1. Reforma tributária e repercussões econômicas no Espírito Santo

A proposta de reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional, consubstanciada, entre outros instrumentos, na Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019 e na PEC nº 110/2019, pretende promover uma ampla reestruturação do Sistema Tributário Nacional, com especial destaque para a unificação de tributos sobre o consumo e a adoção do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em modelo de incidência não cumulativa e abrangência nacional.

No plano constitucional, a reforma incide diretamente sobre o art. 145 e seguintes da Constituição Federal, redesenhando competências tributárias e redefinindo a repartição de receitas entre União, Estados e Municípios. A substituição de tributos como ICMS, ISS, PIS, Cofins e IPI por impostos de base ampla e regras uniformes visa simplificar o sistema, reduzir litígios e harmonizar a tributação sobre o consumo. Todavia, a redistribuição de receitas e a transição para o novo modelo suscitam preocupações legítimas, notadamente para entes federados cuja arrecadação apresenta dependência significativa de tributos específicos.

O Estado do Espírito Santo, por sua inserção estratégica na logística nacional e por abrigar setores econômicos sensíveis à tributação — como comércio exterior, petróleo e gás, celulose e rochas ornamentais —, figura entre os entes cuja economia poderá experimentar impactos expressivos. A substituição do ICMS por um imposto nacional de base ampla, acompanhado de regime de destino na tributação, pode alterar vantagens competitivas historicamente exploradas pelo Estado, especialmente no que tange a incentivos fiscais vinculados a operações portuárias e à industrialização voltada para exportação.

No contexto municipal, localidades como Vila Velha e Vitória, cujas receitas de ISS se beneficiam de cadeias de serviços especializados, poderão enfrentar ajustes significativos em seu orçamento. O mecanismo de compensação proposto pela reforma — que prevê fundos de equalização e de desenvolvimento regional — torna-se, assim, elemento crucial para mitigar eventuais perdas e assegurar a manutenção de políticas públicas essenciais.

Sob a perspectiva social e política, a temática vem sendo amplamente discutida nas redes digitais, onde análises técnicas se mesclam a interpretações simplificadas e narrativas de impacto econômico imediato. O algoritmo das plataformas, ao privilegiar conteúdos de alto engajamento, tende a impulsionar publicações que enfatizam riscos ou benefícios diretos ao cidadão, nem sempre contextualizados no complexo desenho federativo brasileiro.

Assim, a análise das repercussões econômicas da reforma tributária no Espírito Santo impõe exame simultâneo dos aspectos normativos, fiscais e competitivos, aliados à compreensão da dinâmica informacional que molda a percepção pública do tema. Ao intérprete do direito e ao formulador de políticas públicas cabe não apenas avaliar tecnicamente as mudanças propostas, mas também articular

estratégias de adaptação que preservem a capacidade arrecadatória e o desenvolvimento socioeconômico regional.

3.4.2. Isenções fiscais e incentivos regionais

A disciplina das isenções fiscais e dos incentivos regionais, no âmbito da Constituição Federal, insere-se no contexto mais amplo da política de desenvolvimento equilibrado entre as diversas regiões do país, conforme preceituam os arts. 151, I, e 170, VII, e parágrafo único. Tais instrumentos, quando corretamente estruturados, cumprem função econômica e social relevante, atuando como mecanismos de indução de investimentos, geração de empregos e fortalecimento de cadeias produtivas locais.

No caso do Espírito Santo, a utilização estratégica de incentivos fiscais, especialmente no campo do ICMS, tem se mostrado determinante para a atração de empreendimentos industriais e logísticos, potencializados pela localização geográfica favorável e pela infraestrutura portuária consolidada. Programas estaduais de benefício tributário, como regimes especiais de apuração e diferimento, têm historicamente contribuído para posicionar o Estado como hub de comércio exterior e centro de distribuição para o mercado interno.

Todavia, a compatibilização dessas políticas com as regras constitucionais e infraconstitucionais demanda constante atenção, sobretudo diante das limitações impostas pela Lei Complementar nº 160/2017 e pelos julgados do Supremo Tribunal Federal acerca da guerra fiscal (ADI 2.377, ADI 4.171, entre outras). A necessidade de aprovação unânime ou por quórum qualificado no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para concessão de incentivos estaduais, bem como a observância do princípio da transparência e da publicidade das benesses tributárias, constitui requisito de validade e de eficácia.

A iminente implementação da reforma tributária — com a substituição do ICMS e do ISS por um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de competência compartilhada — suscita questionamentos sobre a sobrevivência e a remodelagem dos incentivos regionais. O modelo proposto de fundos de compensação e de desenvolvimento regional busca preservar a capacidade dos entes federados de estimular setores estratégicos, mas altera profundamente a lógica atual, deslocando a concessão de benefícios para instâncias decisórias nacionais e condicionando-os a critérios uniformes.

No plano social e comunicacional, o debate sobre isenções fiscais e incentivos regionais desperta especial interesse em redes sociais, onde narrativas de favorecimento a grandes empresas, contrapostas a argumentos sobre geração de empregos e arrecadação, encontram terreno fértil para polarização. O algoritmo das plataformas, ao priorizar conteúdos de alto engajamento, amplifica visões

antagônicas, nem sempre lastreadas em análise técnico-jurídica adequada, influenciando a percepção pública e, por reflexo, a agenda política.

Assim, a análise jurídica das isenções fiscais e incentivos regionais requer abordagem que une rigor normativo, avaliação de impactos econômicos e sensibilidade às peculiaridades do contexto federativo e regional. No Espírito Santo, a manutenção da competitividade econômica dependerá da capacidade de readequar tais instrumentos ao novo arranjo tributário nacional, preservando a conformidade constitucional e a eficácia das políticas de desenvolvimento local.

3.5. Direito penal

A violência doméstica, compreendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, encontra tipificação e medidas protetivas específicas na Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha. Tal diploma normativo, recepcionando comandos constitucionais contidos nos arts. 1º, III, e 5º, caput, da Constituição Federal, consagra a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres como fundamentos inafastáveis da ordem jurídica.

No campo penal, a Lei nº 13.104/2015 incluiu o feminicídio no rol dos homicídios qualificados (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal), definindo-o como o assassinato de mulher por razões da condição de sexo feminino, abrangendo hipóteses em que o crime envolva violência doméstica e familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher. Essa tipificação reforça o caráter estrutural da violência de gênero e busca dar visibilidade à gravidade da ofensa, com pena de reclusão majorada em situações agravantes, como a prática durante a gestação ou contra menores de 14 anos.

O Espírito Santo, historicamente, figura entre os estados brasileiros com maiores índices de feminicídio proporcionalmente à população feminina, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No contexto de municípios como Vila Velha, a alta densidade populacional e os desafios na efetivação de políticas públicas de proteção intensificam a urgência de medidas integradas, envolvendo não apenas o aparato policial e judicial, mas também ações preventivas e de apoio psicossocial às vítimas.

A Lei Maria da Penha prevê um conjunto de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor, a proibição de contato com a vítima e a suspensão do porte de armas. Contudo, sua efetividade depende da rápida atuação das autoridades competentes e da integração entre órgãos de segurança, Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário. A inobservância dessa resposta célere tem potencial de agravar a vulnerabilidade da vítima, culminando, não raras vezes, no desfecho fatal do feminicídio.

No ambiente digital, a violência doméstica e o feminicídio assumem dupla dimensão: de um lado, a internet serve como espaço de denúncia e mobilização social; de outro, como veículo de exposição indevida da intimidade da vítima ou de disseminação de discursos que relativizam ou invisibilizam o problema. O algoritmo das redes sociais, ao priorizar conteúdos de forte impacto emocional, amplia a difusão de casos emblemáticos, influenciando a percepção pública e pressionando o poder público a adotar medidas mais rigorosas.

Portanto, o enfrentamento da violência doméstica e do feminicídio exige abordagem sistêmica, em que a aplicação rigorosa da lei, a sensibilização social e a criação de mecanismos inovadores de prevenção e proteção se articulem em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará. Somente assim será possível romper o ciclo de violência e assegurar às mulheres o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

3.5.2. Revisão da Lei de Drogas e descriminalização do porte para uso pessoal

A Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, estabelece, em seu art. 28, a criminalização do porte de substâncias entorpecentes para uso pessoal, prevendo sanções alternativas à privação de liberdade, como advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programa ou curso educativo. Embora a norma tenha buscado diferenciar o usuário do traficante, a ausência de critérios objetivos para essa distinção tem produzido elevada margem de discricionariedade na aplicação judicial, resultando, por vezes, na tipificação de condutas de consumo como tráfico ilícito (art. 33), com consequências penais significativamente mais gravosas.

A revisão da Lei de Drogas, em especial no tocante à descriminalização do porte para uso pessoal, encontra-se no centro de um debate jurídico, político e social que envolve a ponderação entre direitos fundamentais, políticas de saúde pública e segurança. Argumenta-se que a criminalização, ainda que mitigada, perpetua estigmas e favorece a seletividade penal, afetando desproporcionalmente grupos socialmente vulneráveis, além de sobrecarregar o sistema de justiça criminal com demandas de baixa ofensividade.

No plano constitucional, invocam-se o princípio da proporcionalidade e a proteção à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da Constituição Federal) como fundamentos para sustentar que a posse de pequena quantidade de drogas para consumo próprio não deve configurar ilícito penal. Em contrapartida, opositores à descriminalização defendem que tal medida poderia estimular o consumo e fragilizar o combate ao tráfico, exigindo, no mínimo, a adoção de políticas públicas robustas de prevenção e tratamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, com repercussão geral reconhecida, caminha para estabelecer parâmetros objetivos que definam o porte para uso pessoal, considerando, inclusive, quantidades máximas para determinadas substâncias. Tal decisão poderá representar marco normativo relevante, influenciando a interpretação do art. 28 da Lei de Drogas e balizando futuras reformas legislativas.

A repercussão social do tema é amplificada pelas redes digitais, nas quais campanhas de conscientização, manifestações públicas e casos concretos recebem grande visibilidade. O algoritmo das plataformas, ao impulsionar conteúdos que provocam engajamento intenso, contribui para que narrativas favoráveis ou contrárias à desriminalização se difundam amplamente, moldando percepções e, potencialmente, a agenda legislativa.

Assim, a revisão da Lei de Drogas e a eventual desriminalização do porte para uso pessoal demandam análise cuidadosa que conjugue fundamentos constitucionais, dados empíricos e políticas públicas, de modo a garantir que qualquer alteração normativa preserve a saúde pública, reduza a seletividade penal e respeite os direitos fundamentais do indivíduo. Trata-se de matéria em que o Direito, a política criminal e a dinâmica social se entrelaçam, exigindo do legislador e do intérprete soluções equilibradas e tecnicamente consistentes.

4. Interseção entre engajamento digital e atuação jurídica

4.1. A influência da repercussão social na formação da opinião pública

A repercussão social de temas jurídicos, especialmente quando amplificada por meios digitais, desempenha papel significativo na conformação da opinião pública. Essa influência não se limita à mera divulgação de informações, mas envolve um processo de construção narrativa, em que fatos, interpretações e valores são apresentados de modo a gerar adesão, repúdio ou engajamento em torno de determinadas causas.

No ambiente contemporâneo, marcado pela velocidade e volume das comunicações, a viralização de conteúdos jurídicos — sejam decisões judiciais, proposições legislativas ou investigações criminais — frequentemente antecede a análise técnico-jurídica aprofundada. Tal fenômeno é potencializado pela lógica dos algoritmos de recomendação, que privilegiam materiais capazes de suscitar reações emocionais intensas, ampliando o alcance de publicações que, não raro, contêm simplificações, generalizações ou mesmo desinformação.

A interação entre repercussão social e opinião pública revela uma dinâmica circular: conteúdos que despertam interesse imediato são mais exibidos e compartilhados, o que aumenta sua influência na percepção coletiva; essa percepção, por sua vez, pressiona instituições estatais e atores políticos a se

posicionarem ou a adotarem medidas céleres, nem sempre compatíveis com a complexidade e os limites do ordenamento jurídico.

Exemplos como as discussões sobre a revisão da Lei de Drogas, a imposição de medidas protetivas em casos de violência doméstica ou a implementação de reformas tributárias demonstram que a intensidade da mobilização social pode acelerar o trâmite legislativo, influenciar a agenda do Judiciário e orientar a atuação de órgãos administrativos. No entanto, essa força de mobilização exige cautela: a prevalência de julgamentos baseados na opinião majoritária momentânea, em detrimento de fundamentos técnicos e garantias constitucionais, pode comprometer a segurança jurídica e o equilíbrio entre poderes.

Assim, a repercussão social atua como vetor relevante na formação da opinião pública sobre questões jurídicas, podendo ser instrumento legítimo de democratização e participação cidadã, desde que acompanhada de mecanismos de qualificação da informação e de mediação responsável por parte da imprensa, das instituições e dos próprios operadores do Direito.

4.2. Reflexos no processo legislativo e na jurisprudência

A intensa repercussão social de determinados temas jurídicos, sobretudo quando impulsionada por plataformas digitais, projeta efeitos diretos sobre o processo legislativo e sobre a conformação da jurisprudência. A mobilização social em torno de uma pauta, traduzida em manifestações, campanhas e pressões dirigidas a parlamentares, pode acelerar a tramitação de projetos de lei ou provocar a apresentação de proposições voltadas a responder à demanda popular imediata.

No plano legislativo, esse fenômeno é visível em matérias de forte apelo emocional e sensibilidade social, como a tipificação do feminicídio, as alterações na Lei Maria da Penha e a discussão sobre a desriminalização do porte de drogas para uso pessoal. Em tais casos, a repercussão pública não apenas direciona a atenção dos legisladores, mas também influencia o conteúdo normativo, seja pela adoção de medidas mais rigorosas, seja pela introdução de salvaguardas que respondam a críticas amplamente difundidas.

No campo jurisprudencial, a pressão social pode, de modo mais sutil, influir na interpretação das normas pelos tribunais, especialmente em temas que envolvem direitos fundamentais e questões de alta visibilidade midiática. Embora a atividade jurisdicional deva pautar-se exclusivamente na Constituição e nas leis, é inegável que a atmosfera social em que a decisão é proferida pode exercer influência indireta sobre a hermenêutica judicial, orientando a escolha de fundamentos, a fixação de teses e até o alcance de decisões paradigmáticas.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, têm sido chamados a decidir casos que se tornaram objeto de intenso debate público antes mesmo de sua apreciação em plenário, como ocorreu no julgamento sobre a

possibilidade de criminalização da homofobia e na definição de parâmetros para o porte de drogas para uso pessoal. Nesses contextos, a visibilidade e o acompanhamento em tempo real das sessões por parte da população e da imprensa ampliam a carga de responsabilidade institucional e, por vezes, aceleram a consolidação de entendimentos.

Assim, embora o processo legislativo e a formação da jurisprudência devam preservar autonomia técnica e respeito aos princípios constitucionais, a repercussão social atua como elemento de estímulo e, não raramente, como catalisador de mudanças, demandando do legislador e do julgador postura crítica e ponderada para equilibrar as legítimas expectativas sociais com a segurança jurídica e a coerência do sistema normativo.

5. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a interação entre repercussão social e questões jurídicas, potencializada pelo ambiente digital, representa um fenômeno de crescente relevância para a compreensão da dinâmica normativa e institucional no Brasil contemporâneo. A difusão de temas jurídicos em redes sociais, impulsionada por algoritmos que privilegiam conteúdos de alto engajamento, não apenas reflete a relevância social dos assuntos, mas atua como força propulsora de mudanças legislativas e de orientações jurisprudenciais.

Constatou-se que, embora a ordem jurídica deva preservar sua autonomia técnica e o respeito aos princípios constitucionais, a pressão social exerce influência indireta sobre a atuação dos poderes constituídos. No processo legislativo, essa influência pode abreviar prazos, redefinir prioridades e moldar o conteúdo normativo. No campo jurisprudencial, ainda que mais sutil, manifesta-se na escolha de fundamentos, na consolidação de teses e na projeção de decisões paradigmáticas.

Ao mesmo tempo, é imprescindível reconhecer que a mobilização social, quando fundada em informação qualificada e em debate público responsável, cumpre função democrática essencial, aproximando o cidadão das instâncias decisórias e conferindo maior legitimidade às escolhas institucionais. Por outro lado, a circulação de narrativas imprecisas ou manipuladas, potencializadas pelo mesmo mecanismo de difusão, impõe riscos à segurança jurídica, à coerência normativa e à própria estabilidade das instituições.

Diante desse cenário, impõe-se ao legislador e ao julgador o exercício de uma postura crítica, que saiba dialogar com as legítimas expectativas da sociedade sem abdicar do rigor técnico e dos compromissos constitucionais. A construção de um espaço público de deliberação, no qual a informação jurídica seja acessível e fidedigna, constitui condição necessária para que a repercussão social se converta

em instrumento de fortalecimento — e não de fragilização — do Estado Democrático de Direito.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 jan. 1999.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o teletrabalho e outras medidas. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 set. 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Brasil). *Resoluções e normativos aplicáveis ao setor elétrico*. Disponível em: <https://www.aneel.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP, 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 10 ago. 2025.